

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE-MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 93/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/23

CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.479.422/0001-08, com sede na Avenida Faria Pereira, 1883, Constantino, em Patrocínio-MG, na qualidade de empresa licitante do certame em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109, I, 'b', da Lei 8.666/93, contra decisão desta digna comissão que aceitou a proposta e sagrou vencedora a Licitante TERRACOTA ENGENHARIA LTDA., contrariando os ditames editalícios e legais, pelas razões de fato e fundamentos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A Comissão de Licitação preferiu a decisão em 12/01/2024, sob o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para eventual recurso com término em 19/01/2024, sendo, portanto, tempestivo.

2. SÍNTESE DOS FATOS E REFORMA DA DECISÃO.

O Município de Serra do Salitre-MG divulgou Edital de Licitação, sob modalidade tomada de preços, regime de execução empreitada por preço global, para contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra para Construção do Centro de Convenções Municipal de Serra do Salitre-MG, neste município, com valor de contratação estimado de R\$ 2.555.357,08, conforme edital e documentos – sendo composto o certame pelas etapas de (I) Habilitação e (II) Proposta de Preços.

Realizada a fase de habilitação em 14/12/2023, e após recurso desta recorrente, restaram habilitadas à próxima fase as 06 (seis) empresas: CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA, ora recorrente; R D DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA; SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA; TERRACOTA ENGENHARIA LTDA; FORT ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA e; M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

Passada à fase de abertura das propostas, com presente de apenas uma das licitantes, a comissão de licitação analisou os documentos e propostas, declarando vencedora a de menor preço global TERRACOTA ENGENHARIA LTDA., com a proposta de R\$ 2.135.000,84

(dois milhões, cento e trinta e cinco mil e oitenta e quatro centavos), com BDI de 30,91% (trinta vírgula noventa e um por cento), com abertura de prazo para recurso.

Em que pese seu costumeiro acerto, a decisão da comissão permanente de licitação não se mostra consentânea às normas editalícias e legais aplicáveis ao caso, notadamente porque a empresa então vencedora (TERRACOTA) apresentou planilha de preços em desatendimento à legislação tributária, desconsiderando a condição de **empresa não desonerada** que não se sujeita à alíquota de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) – onerando o BDI à totalidade (30,91%) e além do percentual que deveria constituir.

Desta forma, para cumprimento do Edital e legislações vigentes, a proposta da licitante TERRACOTA contém vícios que impedem seja declarada vencedora, cabendo sua desclassificação e a reclassificação das propostas.

3. RAZÕES DE REFORMA. COMPOSIÇÃO DO BDI. EMPRESA NÃO SUJEITA AO REGIME DE DESONERAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO (0,00%).

A decisão exarada por esta comissão não se sustenta e merece reforma pela ausência de fundamentos técnicos e jurídicos para sagrar vencedora do certame a licitante TERRACOTA, vez que sua planilha orçamentária que compõe a proposta global de preços (R\$ 2.135.000,84) foi estipulada com alíquota de 4,5% do CPRB sobre a composição do BDI, sendo empresa não optante pela desoneração.

Diferente do fundamento de aceite da proposta desta digna comissão de licitação, os preceitos legais que regem o processo licitatório restarão violados se mantenha este cenário, devendo reformar a decisão para habilitar a recorrente e restabelecer a legalidade e probidade do certame.

Senão vejamos.

A administração pública se rege aos princípios da legalidade e moralidade, a motivação, a isonomia, a imparcialidade, presentes no artigo 37 da CRFB/88,¹ além de outros implícitos, como a boa-fé e probidade que lhes são próprios, aplicáveis às licitações e contratos administrativos como dispõe no artigo 3º da lei 8.666/93².

No edital licitatório, as disposições constantes para composição os preços e proposta mais vantajosa à administração seguem também à legalidade tributária:

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² **Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

VIII. DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

8.1. A apresentação da proposta (Envelope n. 02) fará prova de que o licitante: (...)

8.1.6. **Incluiu nos preços ofertados todas as despesas dos serviços e encargos a seguir relacionados, quando existirem:** todos os materiais, equipamentos e ferramentas, controle tecnológico de qualidade e testes dos serviços que forem necessários, mão-de-obra especializada que se fizer necessária, seguros em geral, **encargos da legislação social trabalhista**, previdenciária, infortunistica do trabalho, responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros, seguros em geral, **dispêndios resultantes de impostos, taxas, regulamentos** e posturas municipais, estaduais e federais, **custos e lucro**, bem como dissídios e acordos coletivos, vigentes na data da proposta.

9.14.5. Declaração que ASSUME O COMPROMISSO de manter os preços conforme condição expressa em sua Proposta de preços, incluindo nos preços todos os custos diretos, indiretos e benefícios necessários à perfeita execução do objeto da Licitação em questão, tais como: Materiais, equipamentos, mão de obra, seguros, **encargos trabalhistas e previdenciários, lucros, depreciações** e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias não especificadas no Edital, relativas ao objeto desta licitação.

X. PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 02)

10.2.2. Prazo de execução dos serviços, respeitados os parâmetros do Item III do edital;

10.10. **Apresentação de planilha descrevendo os serviços a serem executados, preenchidos as colunas de unidade, quantidade, preço unitários com BDI e preço total conforme modelo constante do Anexo VI.**

A empresa TERRACOTA apresentou proposta de preços composta da planilha orçamentária e composição do BDI no percentual de 30,91%, como se fosse optante pelo regime de desoneração. No entanto, como previsto na Lei 13.161/15 que tornou a desoneração facultativa, a empresa TERRACOTA opta por não desonerar e, conseqüentemente, não está sujeita à alíquota da CPRB – Logo, em seu cálculo a alíquota deveria ser de 0,00%!

Analisando a composição de BDI apresentada, verifica-se que esta considerou em seu CDI a alíquota CPRB de 4,50%, infringindo as regras do edital e violando o compromisso com a inclusão de alíquota inexistente em seu regime tributário, sendo razão suficiente para desclassificação porque a proposta deveria constar o BDI de tão somente 28,78%, por estimativa dos demais percentuais dispostos em sua proposta.

Neste cenário, caso a empresa TERRACOTA opte neste certame pela desoneração, isto é o recolhimento do imposto CPRB, e na realidade não faça este recolhimento, há o cometimento de crime contra a ordem tributária, com reflexos na esfera trabalhista e previdenciária – causando prejuízos diretos e indiretos à administração municipal.

O vício demonstrado na proposta de preços da empresa TERRACOTA não pode ser superado como mera formalidade, sobretudo porque a composição de preços é ato solene!

O Edital é a Lei do certame e os dispostos exigidos devem ser cumpridos, pois, se assim fosse, não justificaria a entrega prévia das propostas, ferindo o princípio da isonomia. O edital é específico para constar a composição de BDI sob as tributações previstas e, nesse caso, a licitante TERRACOTA apresentou BDI em desacordo, acrescentando alíquota da CPRB.

A previsão de BDI em percentual superior ao que deveria embasar a proposta é prejudicial à administração em caso de recomposição de preços e serviços da planilha original, conforme destaque do Acórdão 2.622/2013 – Plenário:

“Apesar desta análise não ser suficiente para imputar sobrepreço, deve-se ressaltar que a análise do percentual de BDI de contratos de obras públicas na proposta de preços da empresa contratada também é importante para a definição de preços unitários de serviços a serem executados em aditivos contratuais e que não constam na planilha original de serviços do contrato.

Dessa forma, **há que se atentar para o fato de que, no caso de acréscimo de novos serviços, a incidência de uma taxa de BDI injustificadamente elevada pode resultar em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da administração**, visto que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não pode ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, nos termos art. 14, caput, do Decreto 7.983/2013.

Nesses casos, havendo a necessária de celebração de termos aditivos para a inclusão de novos serviços em virtude de alterações de projeto durante a execução da obra, não contemplados inicialmente na licitação, um BDI contratual elevado pode resultar em preços finais acima dos referenciais de mercado. Em situações como essa, entende-se que o BDI a ser adotado para novos serviços pode ser aquele considerado como paradigma, de forma a manter o percentual de desconto obtido na licitação em relação aos preços referenciais de mercado, a exemplo da decisão do TCU no Acórdão 2152/2010-TCU-Plenário:

9.2.1.4.1. no caso de serviços novos, estar limitados aos custos referenciais estabelecidos na referida Lei (art. 112, caput, §§ 2º e 3º), acrescidos de BDI de referência adotado no orçamento-base da Administração (20%), aplicando-se o desconto inicialmente obtido (0,9%);

Conclui-se, dessa forma, que a adoção de taxas referenciais de BDI para as licitações de obras públicas está diretamente relacionada à necessidade de se analisar se os preços totais contratados (custos diretos + BDI) estão compatíveis com os valores frequentemente praticados no mercado de cada tipologia de obras semelhantes, sendo a análise isolada do BDI da proposta de preços contratada particularmente importante no caso de aditivos contratuais para acréscimos de serviços não previstos originalmente nos certames, de forma a evitar excessos de preços que possam ferir aos princípios primordiais da Administração Pública, mormente a economicidade, eficiência, moralidade e finalidade.”

Por fim, não se desconhece que alguns encargos dispostos no BDI são personalíssimos, a exemplo da margem de despesas e lucro, contudo, os tributos não o são e devem seguir o que determinam a legislação e opção de regime (desonerado ou não)!

Resta demonstrado que a licitante TERRACOTA agiu de forma irregular na apresentação e composição de sua proposta de preços com a inclusão de alíquota da CPRB no percentual de BDI que é incompatível com seu regime optado (não desonerado) – cabendo sua desclassificação do certame.

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a desclassificação da empresa TERRACOTA garante o tratamento isonômico entre as licitantes e impede que ela frustre a competitividade entre os demais licitantes que cumpriram o edital.

Como exaustivamente demonstrado, a doutrina e jurisprudência entende que a composição de BDI injustificadamente elevado pode resultar em desequilíbrio para a administração e para que o contrato administrativo tenha cumprido suas obrigações, com esteio aos princípios, dentro outros, da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica – e notadamente ao melhor interesse da administração.

Nesse prisma, fica evidenciado a proposta da licitante TERRACOTA é irregular e deve ser julgada desclassificada, como garantia da melhor competitividade, legalidade, isonomia e segurança jurídica dos atos administrativos, dirimindo margem para futuros questionamentos em relação a direcionamento ou preferência ilegítima e apuração de crimes contra a licitação e à administração pública.

4. DO PEDIDO.

Pelo exposto, com base nestas razões recursais, a recorrente pede a esta nobre Comissão que seja recebido e processado o presente **recurso administrativo**, e provido com efeito, revendo a decisão vossa:

1. Para julgar este recurso aos princípios da legalidade e isonomia, declarando a **desclassificação** da licitante TERRACOTA ENGENHARIA LTDA., pelo desatendimento aos itens 8.1.6, 9.14.5, 10.2.2, 10.10, no tocante à composição do BDI com inclusão de alíquota não prevista no regime oneração, promovendo a reclassificação das propostas com adjudicação da proposta desta recorrente CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA., no preço de R\$ 2.184.661,63, que cumpriu todas as exigências do edital, como medida de justo direito e lédima justiça.

2. Não sendo acatado as razões recursais por esta digna Comissão, o que não se acredita acontecer, requer seja remetido o presente recurso à autoridade superior, a fim de que a mesma o reaprecie, como de direito.

Nestes termos, P.E. deferimento.

SIMONE QUEIROZ
PARREIRA:87488000153

Assinado de forma digital por SIMONE
QUEIROZ PARREIRA:87488000153
Dados: 2024.01.19 11:34:16 -03'00'

CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA.
CNPJ 11.479.422/0001-08

SM

SILVA & MARZOLA

ADVOCACIA

ANDERSON SILVA

OAB-MG 134.296

JEFFERSON MARZOLA

OAB-MG 119.547

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE -
MG

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 93/2023.
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra para Construção do Centro de Convenções Municipal de Serra do Salitre/MG, consoante condições estabelecidas neste edital e anexos referenciais.

TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 20.999.087/0001-60, representada por seu proprietário Marcelo Antônio Nazaré de Melo, brasileiro, portador do CPF: 887.172.164-00, com sede na Rua Travessa Santa Isabel, n.º 121, Centro, Araxá/MG – CEP.: 38.183-116, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A presente impugnante foi vencedora do procedimento licitatório realizado por este agente publico nos moldes previstos no edital.

Inconformada, a recorrente apresentou o presente recurso alegando em apertada síntese que:

- 1- Não teria disso cumprido o referido edital, uma vez que a planilha BDI apresentada não corresponderia à realidade tributária a ser operada no caso em tela.
- 2- Alega que a recorrida não optou por regime de desoneração, o que lhe seria facultativo, e que em virtude de tal fato, a alíquota a ser aplicada no caso de opção por tal regime seria de forma diferenciada.

Tal fato não merece prosperar conforme restará demonstrado no presente, senão vejamos:



RUA FRANKLIN DE CASTRO Nº:



TELEFONE 34-3611-5959

A Administração Pública do Município de Serra Do Salitre - MG fez as seguintes exigências em seu Edital nos itens os itens 8.1.6 e 10.10:

“8.1.6. Incluiu nos preços ofertados todas as despesas dos serviços e encargos a seguir relacionados, quando existirem: todos os materiais, equipamentos e ferramentas, controle tecnológico de qualidade e testes dos serviços que forem necessários, mão-de-obra especializada que se fizer necessária, seguros em geral, encargos da legislação social trabalhista, previdenciária, infortunistica do trabalho, responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros, seguros em geral, dispêndios resultantes de impostos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, custos e lucro, bem como dissídios e acordos coletivos, vigentes na data da proposta.”

“10.10. Apresentação de planilha descrevendo os serviços a serem executados, preenchidos as colunas de unidade, quantidade, preço unitários com BDI e preço total conforme modelo constante do Anexo VI.”

No Edital não há a exigência de apresentação de composição de custos da planilha ou do BDI.

O que se vê na alegação da recorrente é meramente protelatória e incabível, pois, a empresa TERRACOTA ENGENHARIA LTDA apresentou proposta em conformidade ao exigido em Edital em seu anexo VI, se assim não o fosse a equipe técnica que fez a análise das propostas já teria efetuado a inabilitação desde já, o que não ocorreu.

É bem claro que a empresa TERRACOTA ENGENHARIA LTDA cumpriu o exigido no item 10.9 do Edital ou seja: “A Proposta Financeira (preços) poderá adotar o Formulário Padronizado (Anexo VI)”, assim apresentou a melhor e mais vantajosa proposta ao Município de Serra do Salitre.

No que tange ao regime de opção pela desoneração da folha de pagamento, tal medida era prevista até o fim do ano de 2023, conforme preceituado pela lei 14.288/2021;

Na data da publicação do referido edital, a norma legal vigente em comento somente teria validade até o dia 31 de Dezembro de 2023, dependendo de nova norma legal que prorrogasse tal benefício.

A adesão ou não ao regime de desoneração poderia ser aplicada após a promulgação de nova lei, cabendo então a possibilidade de manutenção do regime jurídico, bem como a forma de aplicação do mesmo.

No entanto, a referida norma somente foi promulgada em 27 de Dezembro de 2023, com a edição da Lei 14.784/2023 em 31 de Dezembro de 2023, podendo o mesmo optar por utilizar o regime de tributação ou não utilizar-se do mesmo.

Tendo em vista a data a ser cumprido o contrato, a adesão do impugnante ocorreria de acordo com sua intenção a partir do mês de janeiro do corrente ano conforme preceitua o parágrafo 13º do artigo 9º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 senão vejamos:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Ainda, quando da adesão pela utilização do regime diferenciado de tributação, com a consequente alteração da alíquota CPRB, esta deverá ser aplicada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou mesmo à primeira competência a qual haja receita bruta apurada para a obra, sendo mantida até o encerramento da obra.

Vejamos:

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do **caput** do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual

haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.

Ou seja, não há que se falar em enquadramento de alíquota tributária enquanto não houver a incidência da primeira receita bruta decorrente da mesma.

Não obstante todos os fatos e fundamentos alinhavados acima, a utilização de planilha de preços bem como de incidência de tributos se constitui em mera projeção de gastos e custos operacionais não se configurando a descrição destas no procedimento licitatório de forma taxativa.

Vejamos, quando realizado um procedimento licitatório, leva-se em consideração a utilização dos preços de mercado à época do procedimento, sendo aplicado ao contratado e somente ao mesmo as variações do mercado no decorrer da prestação do serviço ou da fabricação do produto.

No que tange aos tributos, conforme entendimento do TCU¹, é importante que somente sejam incluídos no BDI aqueles pertinentes, não devendo constar do cálculo os de natureza direta e personalíssima, que oneram pessoalmente o contratado e que, por essa razão, não devem ser repassados à contratante.

No caso do presente Edital, a apresentação do preço é feita de forma sucinta, com a aplicação do preço unitário e DBI de forma conjunta.

Quando já efetivado o procedimento licitatório sobrevier uma condição tributária ou financeira mais viável ao prestador de serviços contratado pela administração, este poderá aderir a tal regime sem que isso interfira na prestação de serviços contratada.

Da mesma forma, se após a contratação, sobrevier condições mais duras que oneram a prestação contratada, esta também não poderá resultar em revisão contratual.

A comprovar tal fato, a declaração exigida no Edital, acerca da manutenção dos preços acordados conforme previsto no item 9.14.5 senão vejamos:

¹ Acórdão nº 644/2007-Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Brasília, 18 abr. 2007: 9.4. determinar à [...] que: [...] 9.4.5. exclua dos seus orçamentos parcelas relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, bem como faça constar em seus editais orientação aos licitantes de que tais tributos não deverão ser incluídos no Benefícios e Despesas Indiretas - BDI;

9.14.5. Declaração que ASSUME O COMPROMISSO de manter os preços conforme condição expressa em sua Proposta de preços, incluindo nos preços todos os custos diretos, indiretos e benefícios necessários à perfeita execução do objeto da Licitação em questão, tais como: Materiais, equipamentos, mão de obra, seguros, encargos trabalhistas e previdenciários, lucros, depreciações e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias não especificadas no Edital, relativas ao objeto desta licitação.

Noutra ótica, mas não menos importante, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

“Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', no dizer dos franceses” (op. cit., página 24).

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 do Estatuto das Licitações, que faculta à Comissão ou autoridade

superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

No caso em tela, sequer existe falha quanto à composição da planilha orçamentária.

No entanto, caso se houvesse, não há qualquer embasamento para a desclassificação do recorrido. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita.

Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.

Destaque-se a lição do professor Marçal Justen Filho, no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5a ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele:

"Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (...)" (Decisão nº 695/1999-Plenário). [...]



RUA FRANKLIN DE CASTRO Nº:



TELEFONE 34-3611-5959

Ainda, segundo a lição do próprio Marçal Justem Filho, que:

*“Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade **E SE SUA PROPOSTA É SATISFATÓRIA E VANTAJOSA**. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estreita regulamentação imposta originariamente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do edital conduz à invalidade, inabilitação ou desclassificação”* (em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª Ed., Dialética).

Como adverte HELY LOPES MEIRELLES:

O princípio do procedimento forma não significa que a administração deva ser formalística a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pás de nullité sans grief, no dizer dos franceses (licitação e contrato Administrativo’ – 10ª Ed. – São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991 – página 24).

Adota-se esta providencia, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

Entendimento já pacificado e orientado pelo TCU.

Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

No caso em comento, a incidência de alíquota descrita pelo recorrente, em fase recursal é menor que a alíquota apresentada pelo vencedor, em sua composição dos gastos, o que não resultaria em prejuízo ao erário.

É bem claro que a empresa TERRACOTA ENGENHARIA LTDA cumpriu o exigido no item 10.9 do Edital ou seja:

“A Proposta Financeira (preços) poderá adotar o Formulário Padronizado (Anexo VI)”,

Assim apresentou a melhor e mais vantajosa proposta ao Município de Serra do Salitre.

O que se vê é a tentativa da recorrente em querer se beneficiar com alegações infundadas e incabíveis, e assim onerando o erário municipal desnecessariamente.

Logo, não há que se falar em desclassificação, mas sim deve ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a suposta falha, caso existisse, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...)

DA LEGITIMIDADE PARA FISCALIZAR O RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO

Conforme se nota no presente recurso, a recorrente pleiteia a análise de enquadramento tributário decorrente de recolhimento de contribuições previdenciárias, sabidamente, de competência Federal.

Conforme previsto na legislação vigente, a autonomia dos entes Federativos atribui a cada ente administrativo a possibilidade de gerir os impostos de sua competência, da forma que melhor lhe convier.

No caso em tela, não cabe ao município a análise da incidência de tributos de competência Federal nos seus contratos firmados.

A comprovar tal situação, o ente administrativo, a saber, o município somente pode solicitar a apresentação de certidões que comprovam o recolhimento junto ao órgão administrativo, devendo este realizar a fiscalização dos percentuais de recolhimento.

A função do município, no caso em comento é fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relacionadas ao respectivo contrato, exigindo cópias dos documentos comprobatórios da quitação dessas obrigações.

No âmbito da Administração Pública Federal, foi editada IN nº 02/2008 que traz uma relação de obrigações que devem ser verificadas nos contratos de terceirização de mão de obra, dentre outras, a saber:

IN 02/2008,

art. 34. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas: a) a prova de regularidade para com a Seguridade Social, conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição federal sob pena de rescisão contratual; j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

Desta forma, tendo em vista que sequer é o momento de escolha de regime de tributação, podendo o impugnante aderir ou não à desoneração de folha de pagamento, o



RUA FRANKLIN DE CASTRO Nº:



TELEFONE 34-3611-5959

SM

SILVA & MARZOLA

ADVOCACIA

ANDERSON SILVA OAB-MG 134.296
JEFFERSON MARZOLA OAB-MG 119.547

que seria feito somente após à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra.

Não há que se falar em qualquer ilegalidade quanto à futura escolha, pelo recorrido, de regime de tributação de caráter personalíssimo, não havendo dessa forma em que se falar em existência de qualquer tipo de irregularidade.

DA CONCLUSÃO:

Como referido acima, as regras do edital devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Não se discute o fato de que a empresa **TERRACOTA ENGENHARIA LTDA** cumpriu o que dispõe os itens 8.1.6 e 10.10 do Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023, ou seja, que apresentou proposta que atende os requisitos editalícios, conforme pode ser averiguado pela ilustríssima Comissão Permanente de Licitações.

Assim a conclusão que se chega é de que não há motivo para que esta Comissão inabilitasse a proposta com menor valor, pois esta não infringiu as regras do Edital.

DOS PEDIDOS

1 - Por todo o exposto requer ainda seja recebido o presente contra recurso e no mérito seja dado o seu devido provimento para fim de **HABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA TERRACOTA ENGENHARIA LTDA**, por todos os fatos e fundamentos acima alinhavados, bem como por ter preenchido todos os pressupostos de habilitação cumprindo as exigências previstas no edital e principalmente ao item 10.9 do Edital, qual seja: "A Proposta Financeira (preços) poderá adotar o Formulário Padronizado (Anexo VI)".



RUA FRANKLIN DE CASTRO Nº:



TELEFONE 34-3611-5959

SM

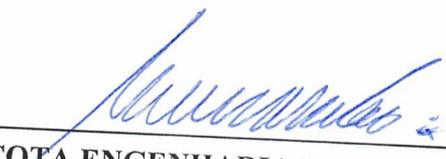
SILVA & MARZOLA
ADVOCACIA

ANDERSON SILVA OAB-MG 134.296
JEFFERSON MARZOLA OAB-MG 119.547

Serra do Salitre – MG, 25 de janeiro de 2024.

Termos em que,

Pede deferimento


TERRACOTA ENGENHARIA LTDA - EPP

ANDERSON MARCOS
DA SILVA:01367378621

Assinado de forma digital por
ANDERSON MARCOS DA
SILVA:01367378621
Dados: 2024.01.25 13:22:37 -03'00'

ANDERSON MARCOS DA SILVA
OAB-MG 134.296

 RUA FRANKLIN DE CASTRO Nº:

 TELEFONE 34-3611-5959

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 93/2023

TOMADA DE PREÇOS 06/2023

ASSUNTO: análise ao recurso apresentado pela empresa: **CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA.**

1 – RELATÓRIO

O Município de Serra do Salitre-MG lançou o edital do Processo Licitatório nº 93/2023, Tomada de Preços nº 06/2023 visando a contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia com fornecimento de material e mão de obra para Construção do Centro de Convivência Municipal de Serra do Salitre.

Após a fase de habilitação, com recursos e decisões, houve a reunião da Comissão para julgamento das propostas, sagrando-se vencedora a licitante **Terracota Engenharia Ltda.**

Inconformada com o resultado a empresa **CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA.** aviou recurso contra o resultado, alegando em síntese que a vencedora deve ser desclassificada por *ter apresentado planilha orçamentária em desacordo com a legislação Federal, que a empresa não é optante pela desoneração, que o não recolhimento devido de impostos para a União estará cometendo o crime de sonegação etc.*

Devidamente intimado, o licitante vencedor apresentou suas contrarrazões.

2 – MERITO





Terezinha Maria Vieira Ferro
Sociedade Individual de Advocacia

Razão não assiste a Recorrente. A uma, a licitação tem como critério de julgamento o menor preço, a duas, o Município não é fiscal do Governo Federal para arrecadação de tributos.

A questão da desoneração tributária é objeto de discussão no Congresso Nacional advindo a promulgação da Lei 14.784/2023 e posterior MP 1202/2023 sendo que não compete ao Município entrar nessa discussão.

O Município estabeleceu que o julgamento fosse pelo menor preço, o que foi observado. Quanto as demais exigências editalícias foram todas cumpridas.

Assim, não existe razão ao Recorrente.

3 – DA CONCLUSÃO

Assim, entendo que o recurso da licitante **CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA** deve ser recebido por ser tempestivo e no mérito **ser julgado improcente**, ou seja, o resultado deve ser mantido.

Neste sentido é o parecer, s.m.j.

Serra do Salitre, 31 de janeiro de 2024.



Terezinha Maria Vieira Ferro

OAB/MG 54.712